



PROCESSO TC Nº 05358/22

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Pensão

Responsável(eis): Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 TC 01737/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Jose Dionizio dos Santos - CPF: 102.924.994-69 , com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c arts. 3º e 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2021, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Maria das Dores Pereira dos Santos - CPF: 237.574.854-91, matrícula nº 1645, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 02035/21, nos autos do Processo TC 03034/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 08/08/2023



PROCESSO TC Nº 05358/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Jose Dionizio dos Santos - CPF: 102.924.994-69 , com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c arts. 3º e 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2021, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) Maria das Dores Pereira dos Santos - CPF: 237.574.854-91, matrícula nº 1645, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 02035/21, nos autos do Processo TC 03034/21.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 10:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 10:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 10:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO